



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.720467/2018-87
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.400 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente PAULO FERNANDO BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte (e-fls. 663/678) em face do V. Acórdão de nº 2802-003.258 (e-fls. 642/652) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 06 de dezembro de 2018 o recurso voluntário do recorrente que, de acordo com o relatório fiscal de e- fls. 10/18, em vista das irregularidades apuradas, a Fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 02/08, com a descrição da seguinte infração: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica no ano de 2012. Pelo fato

de entender que a infração descrita configurou, em tese, crime contra a ordem tributária, a autoridade autuante qualificou a multa de ofício relativa a esta infração em 150%.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Restabelece-se a dedução das despesas consignadas na declaração de ajuste anual quando comprovados os desembolsos dos respectivos valores autorizados pela legislação tributária.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula CARF nº 5).

Recurso voluntário provido em parte.

A decisão foi resumida nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, para: a) no ano-calendário de 2003, restabelecer as deduções das despesas com instrução, no valor de R\$1.998,00, das despesas médicas, no valor de R\$3.137,44, e excluir da base tributável a omissão de rendimentos lançada no valor de R\$30.537,97; b) no ano-calendário de 2004, excluir da base tributável a omissão de rendimentos lançada no valor de R\$36.929,43, e; c) no ano-calendário de 2006, restabelecer a dedução das

despesas com dependentes, no valor de R\$ 1.516,32, e de despesas médicas, no valor de R\$3.242,68.”

03 - O contribuinte teve ciência do acórdão recorrido em 03/05/2016, por meio de aviso de recebimento A.R. (e-fl. 741); em 18/05/2016, apresentou recurso especial (e-fls. 663/678), visando rediscutir as seguintes matérias: **a) relativização da fé pública conferida a escritura de imóvel; b) necessidade de decisão judicial para dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda; c) comprovação da origem de depósito bancário, relativo a transferência de valores de conta de investimento; e d) incidência de juros de mora sobre multa de ofício.**

04 – Contudo ao Recurso Especial do contribuinte foi dado seguimento parcial apenas em relação ao item: **(d) incidência de juros de mora sobre multa de ofício**, de acordo com despacho de fls. 747/754 e intimado às e-fls 765/766 em 17/03/2017, com interposição de Agravo às e-fls. 759/766, que rejeitado de acordo com despacho de e-fls. 7830/790, intimado em 18/09/2018 conforme e –fls. 792/793.

05 - Conforme o despacho de admissibilidade abaixo transcrito, consta de forma sintetizada as razões recursais, quanto ao tópico admitido, *verbis*:

“No tocante à matéria de que trata o item “d” - incidência de juros de mora sobre multa de ofício -, foi indicado, como paradigma, o Acórdão de nº 9101-00.722 (inteiro teor às fls. 731 a 739).

No intuito de demonstrar o dissídio, o Contribuinte colacionou excerto do voto condutor do paradigma, na parte em que trata da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, verbis (destaques no original):

No entanto, este Conselho Administrativo, por meio de diversos julgados –Acórdão nº 1402-00.213, sessão de 06/07/2010 e Acórdão nº 107-09526, sessão de 16/10/2008, por exemplo – interpretando a citada expressão do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entendeu o seguinte:

“Decorrente é aquilo que se segue, que é conseqüente. De fato o não pagamento de tributos e contribuições nos prazos previstos na legislação faz nascer o débito. Em outras palavras, o débito decorre do não pagamento de tributos e contribuições nos prazos.

A multa de ofício não é débito decorrente de tributos e contribuições. Ela decorre, nos exatos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, da punição aplicada pela fiscalização às seguintes condutas: a) falta de pagamento ou recolhimento dos tributos e contribuições, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; e b) falta de declaração e nos de declaração inexata.”

Em outras palavras a regra veiculada pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96 refere-se à incidência de acréscimos moratórios sobre ‘débitos decorrentes de tributos e contribuições’, sendo certo que a penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, mas do descumprimento do dever legal de declará-lo e/ou pagá-lo, de onde se extrai a conclusão de ser inaplicável os juros de mora a taxa Selic sobre a multa de ofício.

O cotejo entre o voto do acórdão recorrido e o trecho do voto do paradigma acima colacionado é suficiente para demonstrar a divergência entre os julgados: no

primeiro entendeu-se cabível a incidência de juros sobre a multa de ofício, enquanto no segundo tal incidência não foi admitida.

Em consequência, o apelo merece seguimento, relativamente a essa matéria.”

06 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada para ciência conforme despacho de encaminhamento de e-fls. 799 de 30/09/2019 para apresentar contrarrazões ao recurso especial e ciência do despacho de admissibilidade do recurso especial, apresentando contrarrazões, de acordo com e-fls. 800/807 em 10/10/2019 defendendo em preliminar o não conhecimento do apelo especial em vista da publicação posterior da Súmula Carf nº 108 e no mérito, pede pelo improvimento do recurso do contribuinte.

07 – Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

08 – Conheço do recurso uma vez que a sua interposição e o despacho de admissibilidade foram efetuados anteriormente à aprovação da Súmula Carf nº 108 de 03/09/2018.

Mérito

09 – No mérito, contudo, é o caso de negativa de provimento ao apelo especial do contribuinte com a aplicação da Súmula Carf 108 aprovada em 03/09/2018 que diz: “*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*”

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço do recurso especial e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso